



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10937.000015/2011-21
ACÓRDÃO	2001-007.686 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARGEMIRO JANTARA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 00788-2003-072-09-00-0, que tramitou na Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 74/82):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls. 12-15, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência em 23/02/11 (fl. 70), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 17.048,58.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 14) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****128.534,90, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte recebeu rendimentos decorrentes de Ação Trabalhista no ano-calendário de 2008 e informou valor tributável menor do que o apurado pela Fiscalização, conforme abaixo demonstrado:

VERBAS TRIBUTÁVEIS

Diferença de Suplementação.....	R\$ 208.327,88
RENDIMENTO BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE	
Valor recebido pelo exequente em 2008.....	R\$ 127.864,14
(+) IRRF.....	R\$ 48.718,26
(+) Retenção de contribuição à Prev. Privada-FUNBEP.....	R\$ 108.949,25
(=) Total do rendimento bruto.....	R\$ 285.531,65

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/CONTÁBEIS

Honorários pagos comprovados.....	R\$ 74.864,16
-----------------------------------	---------------

VALOR A SER TRIBUTADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Rendimentos brutos tributáveis na Declaração.....	R\$ 285.531,65
(-) Honorários advocatícios dedutíveis.....	R\$ 74.864,16
(=) Rendimentos tributáveis na DIRPF.....	R\$ 210.667,49

O contribuinte não deduziu o valor de contribuição à Previdência Privada FUNBEP retido dos rendimentos recebidos da Ação Trabalhista a que tinha direito, que está limitado a 12% do total dos rendimentos tributáveis. Desta forma, esse valor será deduzido de ofício, no campo destinado à contribuição previdenciária oficial, juntamente com esta, conforme cálculo abaixo:

Rendimentos tributáveis recebidos do INSS.....	R\$ 19.585,65
(+) Rendimentos tributáveis normais recebidos do FUNBEP.....	R\$ 42.498,70
(+) Rendimentos de ação trabalhista recebidos do FUNBEP.....	R\$ 210.667,49
(=) Rendimentos tributáveis totais.....	R\$ 272.751,84
Contribuição à Previdência Privada retida.....	R\$ 108.949,25
Contribuição à Previdência Privada dedutível(12% dos rendimentos)..	R\$ 32.730,22
(+) Contribuição à Previdência oficial comprovada.....	R\$ 4.207,37
(=) Total de contribuição à previdência dedutível.....	R\$ 36.937,59

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação (fl. 03-10) em 23/02/11 por intermédio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou a sua defesa cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Ocorre que o Fisco, por erro de cálculo, tributou a importância de R\$ 128.534,90. Ou seja, se a autuação fosse procedente, o que se admite apenas como tese de defesa, o valor da suposta omissão seria de apenas R\$ 108.949,25, cuja importância tributada em duplicidade é de R\$ 19.585,65, como adiante demonstrado e comprovado.
- A propósito dos procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, informa-se que a referida ação trabalhista **refere-se a rendimentos dos meses de abril de 1996 até maio de 2008, além dos décimos terceiros salários de 2001 a 2007, totalizando 151 (144 + 7) períodos base de cálculo do IRPF**, conforme planilhas em anexo.
- A diferença tributada a maior pelo fisco foi de R\$ 19.585,65 (128.534,90 - 108.949,25), que corresponde aos rendimentos **já oferecidos à tributação na DIRPF do ano-calendário de 2008**, a título de recebimentos do INSS.
- Ou seja, por lapso da Autoridade Fiscal, a referida importância de R\$ 19.585,65 **foi tributada em duplicidade (uma vez na DIRPF e outra pelo Fisco)**. (Apresenta demonstrativo).
- O erro de cálculo do Fisco pode ser demonstrado de maneira ainda mais simplificada, considerando-se que foi tributado na DIRPF a importância de 163.802,59, com suposta omissão de R\$ 108.949,25 (FUNBEP) e com as deduções de R\$ 16.871,89 e R\$ 32.730,22, tem-se que o valor da suposta omissão seria de R\$ 223.149,73, e não de R\$ 242.735,38, cuja diferença são exatamente os R\$ 19.585,65.
- O Poder Judiciário consolidou entendimento, **no sentido de que as verbas recebidas acumuladamente, em decorrência de processo judicial, devem ser tributadas com base nas tabelas do imposto de renda relativas aos períodos-base (meses) a que se referem os respectivos rendimentos**.
- A IN nº 1.127/2011 introduziu novos critérios de apuração do imposto de renda, relativamente a rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas.
- Portanto, por trata-se de norma procedimental, a mesma aplica-se aos lançamentos tributários relativos a fatos geradores anteriores, conforme

previsto no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

- Para fim do procedimento previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011, relembra-se que os rendimentos foram recebidos **no mês de julho de 2007, tratando-se de 151 períodos base de apuração do IRPF**, conforme planilhas em anexo.
- Portanto, a parcela do IRPF devido sobre a referida ação trabalhista é de R\$ 506,21 (210.667,49 x 15% - 31.093,92).
- Todavia, como houve retenção de IRRF de 48.718,26 (DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL), em relação à referida ação trabalhista este contribuinte tem IRPF a restituir de valor original a importância de R\$ 48.212,05 (48.718,26 - 506,21).
- Assim, excluindo-se os valores da referida ação trabalhista, na indigitada DIRPF restou a tributar R\$ 62.084,35 (19.585,65 + 42.498,70), com direito à dedução de R\$ 49.602,11 e a desconto de IRRF de R\$ 2.569,03 (466,80 + 2.102,23), cujos valores constam da DIRPF e foram convalidados pelo Fisco.
- Consequentemente, a renda líquida da declaração do imposto de renda pessoa física do ano-calendário de 2008 é de R\$ 12.482,24 (62.084,35 - 49.602,11), cuja importância está isenta do IRPF na tabela daquele ano.
- Em conclusão, em relação ao DIRPF do ano-calendário de 2008, este contribuinte faz jus à restituição de R\$ 2.569,03, além de R\$ 48.212,05 relativo à indigitada ação trabalhista, totalizando uma restituição de IRPF no valor original de R\$ 50.781,08 (48.212,05 + 2.569,03).

Pedido

O sujeito passivo requer:

Face o exposto e documentação acostada a essa petição, o impugnante requer a extinção integral do crédito tributário relativo à Notificação de Lançamento nº 2009/058737019071979 e conseqüente reconhecimento do direito deste contribuinte à receber restituição do IRPF do ano-calendário de 2008, no valor original de R\$ 50.781,08, devidamente atualizado pela taxa selic, como medida de direito e justiça.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos tributáveis que devem ser informados na declaração são os rendimentos brutos recebidos pelo contribuinte, não podendo ser excluídos os valores de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

É cabível deduzir contribuições à Previdência Privada sobre o valor total dos rendimentos tributáveis até o limite de 12%, de acordo com os arts. 74 e 82 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR 99.

Cientificado da decisão, em 15/10/2014 (fls. 86), o contribuinte, em 10/11/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 100/106), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória, pugnando pela aplicação do regime de competência na apuração do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial movida contra a FUNBEP - Fundo de Pensão Multipatrocinado, que tramitou na Vara do Trabalho de Pato Branco/PR. Cita jurisprudência judicial e administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a extinção integral do crédito tributário remanescente, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 109), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação trabalhista - do regime de tributação e da tributação dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 127.864,14, constatada em sede de revisão da

DAA/2009 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido da aplicação do regime de competência na apuração do imposto de renda devido sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 78/81):

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

(...)

Importa também esclarecer que os rendimentos acumulados auferidos por pessoa física, até 31.12.2009, tais como no presente caso, **são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda**. Vale dizer, a tributação da pessoa física se dá **pelo regime de caixa, e não pelo de competência**. O imposto só atinge o rendimento quando os valores já se encontram à disposição do contribuinte, conforme o art. 12 da Lei nº 7.713/1988.

"Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Ainda mais esclarecedor é o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26.12.1995, quando dispõe que o imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente, de que trata o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 será calculado utilizando a **tabela progressiva mensal do mês do recebimento**:

"Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

(...)

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês."

De acordo com a legislação acima transcrita, resta claro que os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos acumuladamente até 31.12.2009, **devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária**. Tais rendimentos devem ser submetidos ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Considerando-se que a legislação pertinente determina que a tributação **deve se dar no momento da percepção do rendimento (regime de caixa)** e não em relação a cada um dos períodos (mês a mês) a que o rendimento se referir (regime de competência), no caso em questão, o rendimento recebido

acumuladamente, no ano-calendário de 2008 **é tributável no momento do recebimento** e submetido ao ajuste na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativa ao ano-calendário do efetivo recebimento.

Em relação a contribuições para a previdência privada, a compensação com pagamentos desta natureza no cálculo do imposto de renda complementar pessoa física deve respeitar o limite de isenção de 12% sobre o valor total dos rendimentos tributáveis, previsto nos arts. 74 e 82 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR 99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

(...)

Portanto, é devida a alteração do cálculo do imposto de renda da presente notificação de lançamento, a título de contribuições à previdência privada, na proporção de 12% dos rendimentos tributáveis.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, decorreram do processo nº 00788-2003-072-09-00-0, que tramitou na Vara do Trabalho de Pato Branco/PR (fls. 23/30, 32 e 42/66), perfazendo os rendimentos tributáveis revisados pela decisão recorrida, a serem ofertados à tributação, o valor de R\$ 127.864,14 com IRRF de R\$ 48.718,26.

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Portanto, a tributação incidente sobre as parcelas salariais do RRA recebido no ano de 2008 – tendo por base os cálculos homologados no processo nº 00788-2003-072-09-00-0, que tramitou na Vara do Trabalho de Pato Branco/PR (fls. 23/25, 32 e 42/66) – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário revisado.

Não obstante, observo também que na conta liquidação judicial elaborada, houve ainda a incidência de juros na atualização dos valores apurados na demanda judicial. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre**

os rendimentos auferidos, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;
- c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;
- d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;
- e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;
- f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;
- g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga**. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos no processo judicial nº 00788-2003-072-09-00-0, que tramitou na Vara do Trabalho de Pato Branco/PR, excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados, bem como aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto